



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.719 - MG (2014/0027296-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIA LETICIA SÉRA DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BIANCA BONA PAOLUCCI
AGRAVADO : LAURINDO JOSÉ NETO
AGRAVADO : SIMONE APARECIDA BERNARDES CECCOTTI CALDEIRA
AGRAVADO : TÂNIA GERALDA PEREIRA DE ANDRADE MARTINS
ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO
OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA
RODRIGO MENEZES CARVALHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO SEM CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Cinge-se a controvérsia a decidir se há obrigatoriedade de pagamento de FGTS em caso de exoneração de servidor contratado temporariamente sem concurso público.

2. O STF entende que *"é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado"* (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012).

3. O STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS (REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3.8.2009).

4. Por expressa previsão legal, é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário (art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164-41/2001).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.719 - MG (2014/0027296-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIA LETICIA SÉRA DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BIANCA BONA PAOLUCCI
AGRAVADO : LAURINDO JOSÉ NETO
AGRAVADO : SIMONE APARECIDA BERNARDES CECCOTTI CALDEIRA
AGRAVADO : TÂNIA GERALDA PEREIRA DE ANDRADE MARTINS
ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO
OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA
RODRIGO MENEZES CARVALHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão singular da minha lavra que deu provimento ao recurso especial dos ora agravados.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, está assim ementado (fl. 284, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATOS TEMPORÁRIOS – CARÁTER ADMINISTRATIVO – VERBA RESCISÓRIA DE NATUREZA TRABALHISTA (FGTS) – DESCABIMENTO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – SENTENÇA MANTIDA.

- Resta indubitoso que, ao ser exonerado o(a) servidor(a) contratado(a) a título precário para exercer função pública, não faz jus à percepção de FGTS, porquanto tal verba é exclusiva dos trabalhadores da iniciativa privada regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não estando previsto nos direitos elencados no §3º do artigo 39, da Constituição da República."

A decisão ora agravada traz a seguinte ementa (fl. 382, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO. PAGAMENTO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Nas razões deste agravo regimental, a parte agravante pede que, em juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de retratação, seja provido o recurso especial, haja vista as seguintes considerações (fls. 392/397, e-STJ):

1) *"não houve nulidade de ato de nomeação do servidor, por inobservância do disposto nos incisos II e III do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que a contratação do Agravado se deu sob o manto do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal"* (fl. 394, e-STJ);

2) a Lei estadual 10.254/1990, que instituiu o Regime Jurídico Único para os servidores de Minas Gerais, autoriza o estado a contratar pessoas para o exercício de função pública para atender a premência do interesse público, de modo que a contratação dos agravados foi regular, mas, enquanto detentores de função pública, os agravados não faziam jus aos depósitos de FGTS;

3) o depósito e o levantamento de FGTS não estão entre os direitos aplicáveis aos servidores ocupantes de cargo público (nem mesmo existe a conta vinculada), ainda que contratados sob regime de contrato administrativo, porquanto restrito aos trabalhadores celetistas;

4) os agravados foram contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de maneira que o precedente invocado na decisão agravada (REsp 1.110.848/RN) não se aplica ao caso dos autos, uma vez que versa sobre declaração de nulidade de contrato de trabalho em hipóteses de ocupação de cargo público sem a prévia e necessária aprovação em concurso (art. 37, II, da CF/1988);

5) a Súmula 466/STJ é inaplicável ao caso, no qual não houve nulidade de contrato de trabalho, mas, sim, contrato por tempo determinado para fazer jus ao princípio da continuidade do serviço público para exercício de função pública (e não cargo público);

6) *alternativamente, "requer-se o sobrestamento do presente feito. Isso porque, tramita no STF a ADI 3127, que questiona a constitucionalidade do referido dispositivo que trata da concessão do FGTS nos casos de contrato de trabalho declarado nulo"* (fl. 396, e-STJ).

Pugna seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo ao colegiado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.719 - MG (2014/0027296-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO SEM CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Cinge-se a controvérsia a decidir se há obrigatoriedade de pagamento de FGTS em caso de exoneração de servidor contratado temporariamente sem concurso público.

2. O STF entende que *"é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado"* (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012).

3. O STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS (REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3.8.2009).

4. Por expressa previsão legal, é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário (art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164-41/2001).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos merecem ser mantidos.

Cinge-se a controvérsia dos autos a decidir se há ou não a obrigatoriedade de pagamento de FGTS em caso de contrato declarado nulo ou ausência de concurso público.

O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão lavrado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

Eis a ementa exemplar:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF.

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

(...).

8. Não há litisconsórcio passivo entre o ex-empregador (o Município) e a Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que, realizados os depósitos, o empregador não mais detém a titularidade sobre os valores depositados, que passam a integrar o patrimônio dos fundistas. Na qualidade de operadora do Fundo, somente a CEF tem legitimidade para integrar o pólo passivo da relação processual, pois ser a única responsável pela administração das contas vinculadas do FGTS, a teor da Súmula 82, do Egrégio STJ (Precedente: REsp 819.822/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 496).

9. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, em hipóteses semelhantes, ressalva o direito da CEF ao regresso, sem prejudicar o direito do empregado (Precedente: REsp 897043/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 11.05.2007 p. 392).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3.8.2009).

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DO FGTS.

1. O Tribunal de origem decidiu que o fato de o contrato temporário ser declarado nulo não induz ao pagamento do FGTS. Tal entendimento destoa da jurisprudência do STJ, que é no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do FGTS.

2. Recurso Especial provido."

(REsp 1.335.115/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/9/2012, DJe 24/9/2012.)

Outrossim o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que *"é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado"*.

O referido julgado da Excelsa Corte guarda esta ementa:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor temporário. Contrato prorrogado sucessivamente. Gratificação natalina e férias. Percepção. Possibilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato é sucessivamente renovado.

2. Agravo regimental não provido."

(AI 767.024 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 23-4-2012 PUBLIC 24-4-2012.)

No mesmo entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL. CONTRATO PRORROGADO SUCESSIVAMENTE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DEVIDO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

(AI 837.352/MG-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 26/5/2011.)

Recentemente, a Segunda Turma deste Tribunal firmou entendimento de que, em *"razão de expressa previsão legal, "é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário" (art. 19-A da Lei 8.036/90 _ incluído pela Medida Provisória 2.164-41/2001)"* (AgRg no AgRg no REsp 1.291.647/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/5/2013, DJe 22/5/2013).

Confira-se a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO DEPÓSITO E LEVANTAMENTO. SÚMULA 466/STJ.

1. "O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público" (Súmula 466/STJ). Em razão de expressa previsão legal, "é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário" (art. 19-A da Lei 8.036/90 - incluído pela Medida Provisória 2.164-41/2001).

2. Ressalte-se que "a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS" (REsp 1.110.848/RN, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.8.2009 _ recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC).

3. No caso, "o Tribunal de origem decidiu que o fato de o contrato temporário ser declarado nulo não induz ao pagamento do FGTS". Contudo, "tal entendimento destoa da jurisprudência do STJ, que é no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do FGTS" (REsp 1.335.115/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.9.2012).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no REsp 1.291.647/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/5/2013, DJe 22/5/2013.)

Por conseguinte, os agravados fazem jus ao recebimento do FGTS.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento apto a convencer a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0027296-9

AgRg no
REsp 1.434.719 /
MG

Números Origem: 0024112926894 10024112926894001 10024112926894002 10024112926894003
1255200700203000 24112926894 2926894 2926894592011

PAUTA: 24/04/2014

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BIANCA BONA PAOLUCCI
RECORRENTE	: LAURINDO JOSÉ NETO
RECORRENTE	: SIMONE APARECIDA BERNARDES CECCOTTI CALDEIRA
RECORRENTE	: TÂNIA GERALDA PEREIRA DE ANDRADE MARTINS
ADVOGADOS	: HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA RODRIGO MENEZES CARVALHO
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MARIA LETICIA SÉRA DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MARIA LETICIA SÉRA DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BIANCA BONA PAOLUCCI
AGRAVADO	: LAURINDO JOSÉ NETO
AGRAVADO	: SIMONE APARECIDA BERNARDES CECCOTTI CALDEIRA
AGRAVADO	: TÂNIA GERALDA PEREIRA DE ANDRADE MARTINS
ADVOGADOS	: HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA RODRIGO MENEZES CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.